

**A**

(in)constitucionalidade do foro por prerrogativa de posto nos crimes militares

Soel Arpini

Promotor de Justiça Militar

1. INTRODUÇÃO

O foro por prerrogativa de função tem assento constitucional. Seu desiderato é permitir que certas autoridades públicas sejam processadas e julgadas nos crimes comuns e de responsabilidade por Tribunais previamente estabelecidos, afastando do juiz de primeiro grau o conhecimento dessas questões. Nas palavras do doutrinador Eugênio Pacelli:

“Tendo em vista a relevância de determinados cargos ou funções públicas, cuidou o constituinte brasileiro de fixar foros privativos para o processo e julgamento de infrações penais praticadas pelos seus ocupantes, atentando-se para as graves implicações políticas que poderiam resultar das respectivas decisões judiciais.

Optou-se, então, pela eleição de órgãos colegiados do Poder Judiciário, mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que freqüentemente ocorrem em tais situações, em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira.”¹

Assim, por exemplo, um Deputado Federal, nos termos da alínea “b” do inc. I do art. 103 da Constituição Federal, será processado e julgado nos crimes comuns, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal.

¹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 7ª ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 181.

Costuma-se ouvir críticas abalizadas a esse instituto, visto que o mesmo transmite à sociedade uma sensação de impunidade. Consta que o Supremo Tribunal Federal jamais proferiu um acórdão condenatório de processo-crime que lhe competia originariamente.

Frequentemente assistimos associações de classes de magistrados e membros do Ministério Público levantando a bandeira da extinção do foro por prerrogativa de função, comumente chamado de foro privilegiado, visto sua constante impunidade.

Todavia, não pretendemos nestas linhas tratar da correção ou não desse instituto, mas sim da previsão legal de que oficiais-generais sejam processados e julgados perante o Superior Tribunal Militar nos crimes militares. A análise constitucional desse foro por prerrogativa de posto é o objeto deste trabalho, razão pela qual iniciaremos abordando a competência da Justiça Militar.

2. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

A Constituição Federal, ao tratar sobre a competência da Justiça Militar da União, estabeleceu que:

“Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, funcionamento e a competência da Justiça Militar.”

Os crimes militares foram definidos no Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001/69, o qual foi recepcionado pela atual Constituição.

A organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar estão previstos tanto no Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.002/69, como na Lei de Organização da Justiça Militar (LOJM), Lei nº 8.457/92.

A Justiça Militar da União de primeiro grau, segundo a leitura da Lei nº 8.457/92, processa e julga os militares (excluindo os oficiais-generais) e os civis que praticarem crime militar definido em lei.

No primeiro grau, em tempo de paz, o processo e o julgamento são realizados por um Conselho de Justiça (art.16, Lei nº 8.457/92).

Caso o acusado seja praça ou civil, será processado e julgado pelo Conselho Permanente, que, além do juiz-auditor, possui um oficial-superior, que será o presidente, e mais três oficiais de posto até capitão.

Na hipótese do acusado ser oficial (excluindo-se a hipótese de oficial-general), será processado e julgado pelo Conselho Especial, constituído pelo juiz-auditor e por quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial-superior de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade que os demais juízes.

Em poucas linhas, deve-se respeitar o princípio constitucional da hierarquia, pois o Conselho de Justiça será constituído de juízes militares superiores hierarquicamente ao acusado.

Em princípio, no processo penal militar, a definição do foro é dada pelo lugar da infração (art. 88, CPPM), todavia, nas hipóteses em que é impossível se constituir o Conselho de Justiça, ou que a dificuldade de constituí-lo possa retardar demasiadamente o curso do processo, há previsão legal para o desaforamento (art. 109, c, CPPM). Registre-se, apenas, que o desaforamento só pode ocorrer depois de instaurado o processo, após o recebimento da denúncia pelo juiz natural.

Tal situação ocorre, por exemplo, quando no local do crime não é possível reunir quatro militares superiores hierarquicamente ao acusado, cabendo ao STM decidir para qual das Auditorias será o processo desaforado, como se percebe na jurisprudência abaixo:

“DESAFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA. “In casu”, como ficou demonstrado, não existe na jurisdição número suficiente de oficiais da Aeronáutica para compor o Conselho Especial de Justiça, impondo-se, diante deste óbice intransponível, o desaforamento do Processo, ex vi do disposto na alínea “c”, do art. 109, do Código de Processo Penal Militar. Pedido deferido. Decisão unânime.”²

² STM. Desaforamento nº 1999.01.000373-75 UF: BA - Relator Ministro Edson Alves Mey, julgado em 04.05.99, Publicação DJU de 12.08.99

Segundo a LOJM, o Superior Tribunal Militar é competente para processar e julgar os oficiais-generais nos crimes militares. Dispõe a alínea ‘a’ do inc. I do art. 6º da Lei nº 8.457/92, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 8.719/93:

“Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I- processar e julgar originariamente:

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;” (negritos nossos)

Essa é a base legal do foro por prerrogativa de posto nos crimes militares, devendo ser registrado que tal instituto, prevendo um foro diferenciado para os oficiais-generais, surgiu com o Código da Justiça Militar, Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926.

Até o ano de 1926, os oficiais-generais eram processados e julgados do mesmo modo que os demais militares, nos Conselhos de Justiça, havendo disposição expressa nesse sentido:

“Art. 16. O Conselho de Justiça Militar compor-se-á do auditor e quatro juizes militares de patente igual ou superior á do acusado, e funcionará, conforme o caso, na séde da circumscrição ou na parada da unidade a que o mesmo pertencer, sob a presidencia do official superior ou general mais graduado ou, no caso de igualdade de postos, do mais antigo.

§ 1º. A composição do Conselho para o processo e julgamento dos generaes obedecerá até onde for possível ao criterio deste artigo. **Faltando generaes da patente ou antiguidade exigidas, o Conselho se formará com generaes effectivos de qualquer patente ou antiguidade e, em falta destes, com reformados na ordem decrescente de postos.**

§ 2º. Quando o accusado fôr praça de pret, qualquer que seja o crime que lhe fôr imputado, o Conselho se comporá, além do auditor, de officiaes até a patente de capitão ou capitão-tenente, sob a presidencia tambem de um official superior.”³ (negritos nossos)

³ Código de Organização Judiciária e Processo Militar, Dec. 15.635, 26/08/1922.

Facilmente se percebe que, nessa época, no confronto entre o tratamento isonômico a todos militares, mantendo o processo e julgamento dos oficiais-generais em primeiro grau, e o princípio da hierarquia, visando não permitir que um superior fosse julgado por um subalterno, o Código de 1922 escolheu dar supremacia a igualdade de todos perante a lei, mantendo o julgamento dos generais em primeiro grau, mesmo que houvesse a possibilidade do Conselho vir a ser constituído por militares mais modernos que o acusado.

Feita essas breves considerações, necessário se faz analisar o instituto do foro por prerrogativa de função, para que não nos olvidemos do seu desiderato.

3. DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O foro por prerrogativa de função, gênero que tem como espécie o foro por prerrogativa de posto, visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato.

Esse tratamento diferenciado, suprimindo do conhecimento do juiz de primeiro grau o processo e julgamento de crimes cometidos por determinados agentes, não se estende a todo e qualquer agente público, mas somente àqueles que se situam na posição de agentes políticos, os quais estão no ápice da hierarquia do Poder a que pertencem.

Nas palavras do mestre Hely Lopes⁴:

“Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas decisões e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.”

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 27^a ed., 2002, p. 77

Ao se observar as autoridades para quais a Constituição Federal estabeleceu o foro por prerrogativa de função (Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Comandante de Força, Chefes de missão diplomática de caráter permanente, Governador e Prefeito Municipal, no Poder Executivo; Senadores, Deputados Federais e membros do Tribunal de Contas da União, no Poder Legislativo; Magistrados de todas as instâncias, no Poder Judiciário; membros do Ministério Público), pode-se facilmente perceber que o denominador comum existente entre essas autoridades é a independência funcional que todas possuem, pois são agentes dotados de plena liberdade no desempenho de suas funções, sempre, é claro, no limite da lei.

Visa a prerrogativa de foro, na lição do Ministro Victor Nunes Leal, a possibilitar esse exercício com plena independência:

“A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída não no interesse da pessoa do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. Presume o legislador que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele. A presumida independência do tribunal de superior hierarquia é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado”.⁵

Como salientou o Min. Victor Nunes Leal, o foro por prerrogativa de função é uma garantia bilateral, pois impede que o julgador de hierarquia inferior sofra pressões por parte de uma alta autoridade, bem como afasta a possibilidade de simples perseguição política daquele em relação a esta.

Assim, a razão dos agentes políticos terem um tratamento diferenciado se justificaria na aplicação do princípio da igualdade material.

⁵ STF, Reclamação 473/GB, Rel. Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, julgamento 31.01.62, publicação DJU 08.06.62

Frise-se, porém, que, em tese, a supressão de instância é desfavorável à autoridade, impedindo-o de postular o direito de reexame sobre a matéria de fato, pois, quando um tribunal atua originariamente, suas decisões só são passíveis de recursos extraordinários, nos quais se discute tão somente matéria de direito. Nesse sentido, merece destaque a lição de Denilson Feitoza⁶:

“É competência *ratione personae*, determinada pela função da pessoa e dignidade do cargo respectivo. Não se trata, assim, de privilégio pessoal, pois a Constituição Federal proíbe foro privilegiado, juízes e tribunais de exceção. Também utiliza o critério *ratione materiae*, pois as hipóteses dizem respeito a infrações penais e infrações político-administrativas (*crimes de responsabilidade em sentido estrito*). A prerrogativa de foro tem por objetivo proteger o cargo público, pois subtrai a discussão jurídica sobre o exercício de determinado cargo público de possível ingerência política que poderia haver numa determinada comarca ou foro locais. Entretanto, de certa forma, a prerrogativa de função é ruim para a pessoa que exerce o cargo, pois as chances de defesa são diminuídas, em razão da redução dos graus de jurisdição.”

Jurisprudência consolidada do E. STF admite, desde o cancelamento da Súmula 394, o foro por prerrogativa da função apenas enquanto o agente exerça o cargo ou mandato, posição ratificada no julgamento da ADI 2.797/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, sendo que tal entendimento aplica-se inclusive em relação àquelas autoridades que possuem a garantia constitucional da vitaliciedade.

“EMENTA: - Recurso extraordinário. Processo penal. Competência. 2. Crime de formação de quadrilha e peculato submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça em razão do privilégio de foro especial de que gozava o primeiro acusado. Preliminar de incompetência acolhida, em face de o referido réu já se encontrar aposentado. 3. Alegação de contrariedade ao art. 96, III, da CF, propiciando a subtração da competência do TJRJ para julgar Juiz de Direito que tenha se aposentado mas que anteriormente já teria praticado os ilícitos penais objeto do processo a ser julgado.

⁶ PACHECO, Denilson Feitoza. Direito Processual penal: teoria, crítica e *praxis*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Ed.Impetus, 2006, p. 294

4. Com o cancelamento da Súmula 394, pelo Plenário do STF, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado. Precedente: Questão de Ordem no Inquérito n.º 687-4. 5. Com a aposentadoria cessa a função judicante que exercia e justificava o foro especial. Decisão do Órgão Especial do TJRJ que não merece reparo. 6. Recurso extraordinário não conhecido.”⁷

Em que pese, no plano federal, a competência de prerrogativa de foro do STF, STJ e TRFs ser exaustivamente prevista na Magna Carta, em relação ao TSE, TRE e STM, justiça especializada que possuem competência criminal, assim não agiu o constituinte originário, remetendo à lei a fixação da competência destes tribunais (art. 121 e art.124, parágrafo único, da Constituição, respectivamente).

Não resta dúvida, assim, de que a lei poderá definir a competência dos tribunais, tendo em vista a delegação recebida pelo constituinte. Ocorre que o exercício desse mister não é ilimitado.

Age com acerto a lei ao prever as ações que competem originariamente aos tribunais, bem como ao explicitar sua atuação como grau recursal, sempre sem olvidar dos preceitos constitucionais.

Assim agiu o legislador ao elencar, no Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65, as competências do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (arts. 22 e 29, respectivamente), não alargando o leque das autoridades que têm a prerrogativa de foro.

De maneira equivocada, ao nosso sentir, agiu o legislador ao prever, na alínea ‘a’, do inc. I, do art. 6º, da Lei nº 8.457/92, ao STM o foro por prerrogativa aos oficiais-generais que cometam crime militar.

A questão é saber se o poder outorgado ao legislador ordinário pelo constituinte permite àquele estabelecer novas prerrogativas de foro, sem simetria ao inicialmente previsto na Lei Maior.

⁷ STF, Recurso Extraordinário 295217/RJ Rel. Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, julgamento 08.04.02, publicação DJU 26.04.02

Não nos parece que esse poder seja absoluto, possuindo, sim, limites, dentre os quais a isonomia, a garantia do juiz natural e o princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, razão pela qual a norma da alínea ‘a’, do inc. I, do art. 6º, da Lei nº 8.457/92 merece ser melhor analisada à luz dos princípios constitucionais que devem permear todo o sistema jurídico.

4. DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO FORO POR PRERROGATIVA DE POSTO NOS CRIMES MILITARES

Como se expôs acima, a prerrogativa de foro em razão da função aplica-se tão somente em relação aos agentes políticos, autoridades públicas que possuem independência funcional.

Em que pese a importância da função de um oficial-general, a qual não se desconhece, não se pode afirmar que esta autoridade possua independência funcional no desempenho de suas funções, pois a estrutura hierarquizada das Forças Armadas a coloca sempre subordinada, no mínimo, ao Comandante da Força a que pertence.

Tampouco se pode sustentar a existência do foro por prerrogativa de posto aos oficiais-generais pelo tratamento cerimonioso que merecem, conforme as regras de protocolo, como o atual Manual de Redação da Presidência da República prescreve. Primeiro, porque há autoridades que merecem tratamento cerimonioso, mas que não possuem foro privilegiado, como os secretários-executivos dos Ministérios. Segundo, há autoridades que possuem tal prerrogativa, mas não foram relacionadas no Manual, como os membros do Ministério Público.

Logo, a previsão do processo e julgamento dos oficiais-generais das Forças Armadas no STM fere frontalmente o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal, pois os trata diferentemente dos demais cidadãos sem haver razão que justifique tal distinção, ferindo, assim, o princípio republicano e da igualdade de todos perante a lei, o qual só pode ser afastado por outra norma constitucional.

Atinge, também, o princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da Lei Maior, pois afasta do juiz de primeiro grau a competência para processar e julgar os ilícitos penais.

Por certo, esclareça-se, o processo e julgamento dos oficiais-generais nos crimes militares no primeiro grau da Justiça Militar deverá, em regra, observar o princípio da hierarquia das Forças Armadas, uma vez que a constituição do Conselho Especial de Justiça deverá ser feita com juízes militares escolhidos dentre aqueles de posto superior ou mais antigos que o acusado, exceto quando tal requisito não possa ser cumprido.

Nessas hipóteses, a exemplo do previsto no Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1992, no confronto entre o princípio da igualdade, que só permite tratamento diferenciado quando houver expressa previsão constitucional, e o princípio da hierarquia, este deverá ceder, permitindo que o Conselho seja formado por militares mais modernos que o acusado, sem olvidar que tal hipótese deverá ser excepcional e residual, pois antes de ela ser utilizada poderá ser empregado o instituto do desaforamento – já que, como vimos, há normas legais que já preveem solução em tais casos, deslocando o processo para a localidade onde se possa constituir o Conselho com militares hierarquicamente superiores ao denunciado, o que já ocorre, mas sempre após o recebimento da denúncia pelo juiz-auditor do lugar da infração.

Finalmente, mas nem por isso menos importante, o foro por prerrogativa de função traz ao oficial-general acusado da prática de crime militar um sério e desarrazoado prejuízo: a supressão de uma instância.

O duplo grau de jurisdição foi previsto implicitamente na Lei Maior quando o constituinte organizou o Poder Judiciário, prevendo os tribunais, os quais têm como uma das suas principais atribuições rever as decisões de primeira instância, princípio este que só pode ser afastado por um relevante interesse público, como ocorre com os agentes políticos, situação diversa da vivida pelos oficiais-generais.

Ademais, importante consignar, não é o tratamento cerimonioso devido ao cargo ocupado pela autoridade que deve justificar a existência do foro por prerrogativa de função, mas sim a importância do cargo assumido pelo agente político, pois este pode influir na decisão ou fazer com que o julgador aja com propósito de perseguição ou sem a isenção necessária no ato de julgar. Em verdade, o foro por prerrogativa de função é uma garantia bilateral, contra o agente político e, ao mesmo tempo, a favor dele.

Ocorre que, como o Conselho Especial será formado, em regra, por oficiais-generais mais antigos que o oficial-general acusado da infração penal militar,

é óbvio que aqueles não serão influenciados pela posição deste, pois são seus superiores hierárquicos.

Assim, evidente está que a questão do processo e julgamento não serem realizados em primeiro grau diz respeito exclusivamente ao juiz-auditor, bem como, em consequência, em relação ao membro do Ministério Público que atua perante à Auditoria Militar.

Restaria a dignidade do posto do oficial-general abalada por ser ele processado e julgado pelo juiz-auditor, cuja denúncia foi oferecida por um promotor da justiça militar? O oficial-general necessita de garantia bilateral em relação ao juiz-auditor e/ou em relação ao membro do Ministério Público Militar de primeira instância?

Não nos parece, pela simples razão que, se esse mesmo oficial-general vier a cometer um crime federal, será ele processado e julgado perante o juiz-federal de primeira instância, cuja denúncia será oferecida por um procurador da República.

Não há diferença ontológica entre os cargos de juiz-federal e juiz-auditor, tampouco entre os de procurador da República e promotor da justiça militar.

Entender de modo diferente é tratar aqueles que atuam na primeira instância da Justiça Militar de maneira equivocada, em verdadeira *capitis deminutio* de suas atribuições e competências.

Todavia, apesar de entendermos ser inconstitucional o foro por prerrogativa de posto nos crimes militares, necessário se faz alertar que, atualmente, o mesmo aplica-se, inclusive, aos oficiais-generais da reserva ou reformados, o que parece contrariar a jurisprudência vigente, a qual entende que tal instituto, como espécie do gênero foro por prerrogativa de função, deve ser aplicado apenas enquanto a autoridade pública permanecer no cargo.

Como já dito, o Supremo firmou entendimento de que a atualidade do exercício do cargo é requisito para que incidam as normas que preveem o foro por prerrogativa da função, mesmo nos casos em que o agente público tenha a garantia constitucional da vitaliciedade. Mas tal exigência não é observada nos crimes militares, pois, mesmo na inatividade, os oficiais-generais são processados e julgados perante o STM.

Segundo a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), os militares encontram-se, em linhas gerais, em uma das seguintes condições (art. 3º, § 1º, 'a' e 'b'): na ativa ou na inatividade (reserva ou reformado).

O que diferencia o militar da reserva em relação ao militar reformado, ambos inativos, é a possibilidade daquele ainda estar sujeito à prestação do serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização, momento em que voltará a ser considerado como militar da ativa. O reformado está definitivamente dispensado do serviço na ativa. Simples.

Ora, se o Guardião da Constituição, reiteradas vezes, já se manifestou pela impossibilidade do foro por prerrogativa de função se perpetuar no tempo, incidindo o princípio da atualidade da função ou do mandato, inclusive em relação às autoridades que possuem a vitaliciedade assegurada constitucionalmente, não se pode permitir que os oficiais-generais da reserva ou reformados mantenham a prerrogativa de foro no STM, pois essa situação viola o princípio republicano, a isonomia, o princípio do juiz natural e o duplo grau de jurisdição.

O direito penal/processual militar possui princípios próprios que lhe dão a sua especificidade; todavia não pode deixar de observar as regras firmadas pela Magna Carta e interpretadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Hoje, além dos quase trezentos oficiais-generais na ativa, pode-se estimar que mais de mil estejam na reserva ou reformados, os quais teriam direito ao foro por prerrogativa no Superior Tribunal Militar, nos crimes militares definidos em lei.

Mas se o legislador ordinário recebeu poderes ilimitados para definir a competência dos tribunais (art. 124, parágrafo único, CF), o que o impediria de estender essas prerrogativas aos Coronéis ou a todos os oficiais-superiores?

Poderia ele limitar a competência da primeira instância a processar e julgar apenas os graduados e civis?

O exagero acima parece demonstrar que esse poder não pode ser absoluto, mas que tem limites, como tudo, inclusive as liberdades individuais.

Não podemos deixar de citar que a maioria dos oficiais-generais exerce funções de comando, direção e chefia, os quais, por imperativo legal (art. 7º, CPPM), constituem a polícia judiciária militar. Na verdade, guardadas as devidas proporções, essas autoridades são os “delegados da polícia judiciária militar”.

Não há nenhuma norma constitucional que estabeleça a delegados de polícia, quer federal quer estadual, foro por prerrogativa de função, isso porque, no nosso modesto entendimento, a atividade policial dirige-se a produzir provas ao titular da ação penal, o Ministério Público.

A Magna Carta reservou ao Ministério Público o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), que só pode ser efetivamente realizada pelo membro que atua na primeira instância, onde a Instituição está capilarizada pelos rincões deste País.

Oficiais-generais atuam em todo Brasil, como Bagé-RS e São Gabriel da Cachoeira-AM. Tal situação torna difícil, se não impossível, a investigação pela Procuradoria-Geral de atos ilícitos praticados por oficiais-generais, autoridade ministerial que teria a atribuição de oferecer denúncia perante o Superior Tribunal Militar.

Assim, nos parece claro que foro por prerrogativa de posto, previsto na legislação ordinária, fere diversos princípios constitucionais.

5. CONSIDERAÇÃO FINAIS

Não se nega a relevância do cargo ocupado pelos oficiais-generais; todavia estes devem ser processados e julgados nos crimes militares no primeiro grau da Justiça Militar, pois não há expressa previsão constitucional de que tais autoridades militares sejam julgadas perante o Superior Tribunal Militar, como atualmente ocorre.

6. REFERÊNCIAS

1. MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 27ª ed., 2002.

2. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 7ª ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

3. PACHECO, Denilson Feitoza. Direito Processual penal: teoria, crítica e *praxis*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Ed.Impetus, 2006.